

2 — Todos os anos, após nove meses de actividade da companhia e com pré-aviso de noventa dias, pode o Secretário de Estado da Cultura suspender a declaração de utilidade cultural atribuída a qualquer companhia, quando tal for justificado pelo nível da sua actuação ou quando tenha havido violação injustificada do programa anual.

3 — Se nos seis meses posteriores à decisão e em face de justificação da companhia a suspensão não for levantada, tornar-se-á definitiva e nem a companhia em causa nem outra de que façam parte a maioria dos elementos da companhia desqualificada ou seus directores poderão candidatar-se a nova qualificação de utilidade cultural durante o período de três anos.

ARTIGO 15.º

1 — A qualificação de utilidade cultural atribuída a uma companhia pode ser renovada tendo em conta a qualidade de acção desenvolvida pela companhia no período anterior, o cumprimento dos programas anuais e a capacidade demonstrada, mediante novo requerimento, instruído com os mesmos elementos do requerimento inicial, devidamente actualizados e com novo programa anual e projecto para dois anos.

2 — A renovação far-se-á nos termos estabelecidos para o pedido inicial.

ARTIGO 16.º

1 — Todos os anos, desde que haja companhias candidatas que preencham os requisitos exigidos, o Secretário de Estado da Cultura atribuirá a qualificação de utilidade cultural a um número de novas companhias não inferior a 10% das já qualificadas.

2 — O número de companhias de Lisboa e Porto qualificadas em cada ano de utilidade cultural não deverá ser superior ao das sediadas na província qualificadas nesse mesmo ano.

3 — O Secretário de Estado da Cultura, por despacho, poderá dispensar o cumprimento do disposto no número anterior, quando a falta de candidatos de Lisboa e Porto ou da província o justifique.

Disposições finais

ARTIGO 17.º

(Nomeação de directores)

1 — A nomeação de directores dos Institutos criados por este diploma, em regime de instalação, bem como a do intendente-geral dos teatros nacionais, será feita por despacho do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado da Cultura.

2 — Enquanto não for publicada a lei orgânica do Teatro Nacional de D. Maria II, este continuará a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro, mantendo-se o regime financeiro em vigor.

ARTIGO 18.º

1 — O Ministro das Finanças deverá prover as verbas necessárias à boa execução deste diploma.

2 — As verbas inscritas no orçamento dos serviços da Secretaria de Estado da Cultura e afectadas a tea-

tro e *ballet* ou actividades similares podem ser utilizadas na instalação das companhias e centros dramáticos nacionais.

3 — O Instituto Português de Cinema afectará uma verba determinada, por despacho do Secretário de Estado da Cultura, ao funcionamento da Cinemateca Portuguesa, em regime de instalação.

ARTIGO 19.º

1 — Poderá o Secretário de Estado da Cultura conceder subsídios eventuais a novas companhias ou grupos teatrais, a fim de permitir uma avaliação razoável da sua capacidade, ou a espectáculos que pelo seu interesse e custo estejam fora das possibilidades das companhias subsidiadas ou não.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão concedidos mediante parecer do Conselho Consultivo para as Actividades Teatrais.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Adérito de Oliveira Sedas Nunes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto n.º 164/79

de 31 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, a licenciatura em Medicina.

Art. 2.º A referida licenciatura será ministrada em colaboração com o Hospital Geral de Santo António, nos termos da lei geral e de protocolo a firmar entre as duas instituições e sujeito à homologação dos Ministros da Educação e dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º Os planos de estudo e as normas de funcionamento do curso criado pelo artigo 1.º do presente diploma serão definidos por portaria do Ministro da Educação.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e, quando envolvam a cooperação com o Hospital Geral de Santo António, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e dos Assuntos Sociais.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.